



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, por magistrado judicial jubilado.

Os Juizes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, adiante designado E.M.J. aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, com as sucessivas alterações, sendo, a última a Lei nº 143/99, de 31 de Agosto. (cfr. nº 1, do art. 1º, do E.M.J. e nº1 do art 215º da C.R.P.)

São direitos especiais dos juizes, entre outros, " A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, dentro da área de circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do artigo 8º, desde esta até a sua residência."(cfr. alínea c) do nº 1, do art. 17º, do E.M.J.).

A fim de dar execução ao enunciado na norma citada, o Dec-Lei nº 274/78, de 06 de Setembro, no nº 1, do seu art. 2º, dispõe que, a utilização gratuita de transportes (por magistrados) é concedida:

- a) Para todo o território, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da República, aos juizes do S.T.J.(...);
- b) Para a área do respectivo distrito judicial aos juizes do tribunal de Relação (...);
- c) Para a área do respectivo círculo judicial, aos juizes de círculo, aos juizes de tribunal de círculo (...);
- d) Para a área da respectiva comarca ou comarcas, aos juizes de direito (...).

Como se pode verificar, na delimitação do âmbito geográfico do exercício do referido direito, o legislador adoptou um critério de natureza funcional e não estatutário.

Não há dúvidas de que o direito a transporte gratuito surge, quase sempre, directamente ligado ao exercício de funções concretas, fundando-se em necessidades emergentes desse exercício, pelo que tal concessão tem uma natureza instrumental ou acessória, reforçando as condições de exercício dessas mesmas funções.

Ao contrário, a gratuidade do transporte entre o local de trabalho e a residência já deverá ser analisada na óptica da atribuição de um conjunto de regalias que só



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

indirectamente têm a ver com o exercício específico da função ou, de outro modo, deve ser vista como integrando um conjunto de direitos que dignificam o seu estatuto.

Nesta última perspectiva, e no que respeita aos magistrados judiciais jubilados, tal direito estatutário mantém-se erecto, como se os mesmos se encontrem em actividade de funções, continuando ligados ao tribunal de que faziam parte. (cfr. n.º 2, 1ª parte, do art. 67º e, n.º 1 do art. 68º, ambos do E.M.J.).

Do que fica dito, chegamos à conclusão que tanto os magistrados judiciais no activo, como os aposentados com jubilação, tem direito à utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, nos moldes estabelecidos no Dec-Lei n.º 274/78, de 06 de Setembro, supra citado.

No que concerne aos encargos decorrentes desse direito à utilização gratuita dos transportes públicos e, porque aquele direito dos magistrados tem por base as funções reportadas à área territorial do respectivo serviço ou tribunal em que são exercidas as funções, necessário será abordar, no que ao caso vertente diz respeito, o regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores, aprovado pelo Dec-Lei n.º 177/2000, de 09 de Agosto, publicado no D.R. Iª Série, n.º 183/2000.

O referido Decreto-Lei estabelece que:

Artigo 1º - Autonomia administrativa

"O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os Tribunais de Relação e o Tribunal Central Administrativo, adiante designados por tribunais superiores, são dotados de autonomia administrativa."

Artigo 2º - Orçamento

1 - Os tribunais superiores dispõem de orçamento próprio destinado à suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionário que lhes estão afectos, as demais despesas decorrentes, as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências (...)

Em traços gerais a autonomia administrativa consiste na competência que os órgãos próprios dos respectivos serviços têm para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento.

Enunciada a legislação, temos que, o traço fundamental caracterizador da despesa, que ora se analisa, há-de ser procurado, no fim, na instrumentalidade, no "quid specificum" da mesma.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

E essa instrumentalidade, o seu "quid specificum", conduz-nos à conclusão que as mesmas, não apenas pressupõem e estão intimamente conexas, como também são necessariamente praticadas no âmbito de uma relação funcional e estatutária, concreta e individualizada.

Assim, concluímos, atento ao preceituado no n.º 1, do art. 2.º, do Dec-Lei n.º 177/2000, de 09 de Agosto, que devem ser os Orçamentos privativos dos Tribunais Superiores, atribuídos no âmbito da sua autonomia administrativa, a suportarem as despesas, que visam e são indispensáveis à realização do conteúdo funcional próprio dos magistrados judiciais, em exercício de funções, ou pressupõem um encargo pelo exercício de um direito conexo com tal exercício.

Competirá, pois, em nosso entender, aos Tribunais Superiores, e no que se refere aos seus magistrados, quer se encontrem no activo ou já jubilados, a responsabilidade da liquidação das despesas referenciadas no âmbito do presente parecer.

Do que ficou dito, e no caso ora em análise, o Exm.º Juiz Desembargador, Dr. (...) só poderá utilizar, gratuitamente, os transportes colectivos públicos, na área do seu distrito judicial, que é o distrito judicial do Porto. Pertencendo Viseu ao distrito judicial de Coimbra, os custos de tal deslocação não poderão ser suportados pelo Estado, face ao estipulado na alínea c), do n.º 1, do art. 2.º do Dec-Lei n.º 274/78, de 06 de Setembro

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

Lisboa, 2004-10-15

O Técnico Superior Jurista

(Ralph Rodrigues)